

4058107.3460240;

- 6) Decisão de ratificação do recebimento da denúncia Id. 4058107.3460241;
- 7) Certidões de antecedentes criminais Id. 4058107.3460242;
- 8) Termos de audiência Id. 4058107.3460243;
- 9) Alegações finais - Memoriais - Ministério Público Federal Id. 4058107.3460244;
- 10) Alegações finais - Memoriais - Parte Re: Id. 4058107.3460245;
- 11) Ato Ordinatório, informando a migração do processo para o sistema PJe Id. 4058107.3579915;
- 12) Petição do Ministério Público Federal, atestando a ciência da migração: Id. 4058107.3638910;
- 13) Sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF para CONDENAR o réu FRANTHIESCO BURNIER NOGUEIRA CHAVES pela prática do crime previsto no art. 304, todos do Código Penal, sujeito a pena do art. 297, *caput*, do Código Penal. Fixou a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. Fixou a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, este fixado no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (14/12/2014): Id. 4058107.3794446;
- 14) Certidão de intimação do Ministério Público Federal da sentença: Id. 4058107.3839451;
- 15) Certidão de intimação do réu da sentença: Id. 4058107.3839452;
- 16) Petição do Ministério Público Federal, informando a ciência da sentença: Id. 4058107.3873278;
- 17) Certidão de trânsito em julgado: Id. 4058107.14551975;

CERTIFICO, por fim, que o pedido de livratura da certidão narrativa foi deferido, encontrando-se os autos da ação que tramita no sistema eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Em 15 de janeiro de 2019, eu, Danielle Lima Pinheiro, Analista Judiciária, o digitei. E eu, o DIRETOR DE SECRETARIA DA 25ª VARA FEDERAL/SJCF, por ordem, conferi e assino.

SAMUEL DE OLIVEIRA MELO
Diretor de Secretaria da 25ª Vara Federal/SJCF
Documento assinado digitalmente



Processo 0000240-14.2015.4.05.8107
Assinado eletronicamente por
SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - Diretor de
Secretaria



19611515422303400000014559808



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU

PROCESSO Nº: 0000240-14.2015.4.05.8107 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU: FRANTTHIESCO BURNIER NOGUEIRA CHAVES
ADVOGADO: Debora Mariana Tavares De Castro e outro
25ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO NARRATIVA

Foi **SAMUEL DE OLIVEIRA MELO**, Diretor de Secretaria da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, Subseção de Igatu, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, **CERTIFICO**, para os devidos fins, que, a requerimento do réu **FRANTTHIESCO BURNIER NOGUEIRA CHAVES**, por meio de seu procurador legalmente habilitado, conforme documento enviado para e-mail institucional, revendo os instrumentos de controle e movimentação dos processos em tramitação neste juízo e com expediente nesta Secretaria, deles verifiquei constar a **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** nº 0000240-14.2015.4.05.8107, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **FRANTTHIESCO BURNIER NOGUEIRA CHAVES** e outros, cujos pontos principais são os abaixo discriminados:

- 1) Ajuizamento da ação: 08/06/2015, sob Id. 4058107.3460235, cuja denúncia narra o fato da abordagem, por policiais rodoviários, do acusado **FRANTTHIESCO BURNIER NOGUEIRA CHAVES**, na rodovia BR 116, KM 381, conduzindo um veículo de carga, placa **FCB-8845**, transportando alcafrão líquido, produtos inflamáveis diversos. Ainda durante a abordagem, ao analisar o certificado de Movimentação de Produtos Perigosos - **MOPP**, o policial notou que o mesmo era falso. O réu confessou que pagou a quantia de **RS 300,00** (trezentos reais) pelo certificado falso. Constatou-se ainda que o veículo não detinha a simbologia necessária para o transporte correto dessa espécie de produto. Assim o réu foi denunciado pelos crimes do art. 304 do Código Penal e do art. 56 da Lei nº 9.605/98
- 2) Emenda a inicial para desconsiderar o pedido de notificação do réu para apresentação de defesa prévia. Id. 4058107.3460236;
- 3) Decisão de recebimento da denúncia e determinação da citação do réu. Id. 4058107.3460237;
- 4) Resposta escrita a acusação. Id. 4058107.3460238;
- 5) Manifestação do Ministério Público Federal, solicitando o prosseguimento do feito. Id.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JUAZEIRO DO NORTE



EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ FEDERAL DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

<p>PROCESSO</p> <p>Nº 0000132-82.2015.4.05.8107</p> <p>DENÚNCIA</p>
--



JFCE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato apresentado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

FRANTHESCO BURNIER NOGUEIRA CHAVES, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em: 08/04/1992, filho de **MARIA ALVANEIDE NOGUEIRA DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 040.760.183-03, RG nº 20070150305-53, natural de Goiânia/GO, residente e domiciliado à Rod Sítio Cajueiro, nº 211, Tabuleiro do Norte/CE, CEP: 62960-000, nos seguintes termos:

I FATOS

Na data de 14/12/2014, os policiais rodoviários **ALEXANDRE ANTNES DA COSTA** e **MANUELA SOBRAL BARROS**, abordaram o acusado **FRANTHESCO BURNIER NOGUEIRA CHAVES**, na rodovia BR 116, KM 381, que estava conduzindo um veículo de carga, de placa **FCB-8845**, transportando alcatrão líquido, produtos inflamáveis diversos.

Ainda durante a abordagem, ao analisar o certificado de Movimentação de Produtos Perigosos – MOPP, notou que o mesmo era falso. Indagando o motorista, ora acusado, sobre a falsificação, o mesmo veio a confessar que pagou a quantia de R\$ 300,00 reais pelo certificado falso. Constatou-se ainda que o



24 25 26



17

16

18



19



20

21

veículo não detinha a simbologia necessária para o transporte correto dessa espécie de produto (fl. 06).

Preso em flagrante, em seu interrogatório (fl. 16), o **FRANTTHESCO BURNIER**, perante a autoridade policial declarou que trabalha como motorista transportando produtos químicos e que ao ser abordado pelos policiais rodoviários federais apresentou certificado do curso MOPP, sendo esse falsificado. Confessou que comprou esse citado certificado pela quantia de R\$ 350,00 reais, a pessoa de nome CÍCERO.

Dessa forma, foi enviado para a perícia de identificação veicular o veículo que transportava as substâncias inflamáveis. Como conclusão do laudo (fls. 39/41) foi identificado a alteração de marca identificativa do veículo automotor, sendo essa a modificação do caractere alfa: "C" da placa de identificação administrativa dianteira, OFC-2785-CE, foi adulterado grosseiramente por material abrasivo para o alfa: "O", transformando a placa original em: OOF-2785-CE.

Assim, observa-se o artigo 304 do Código penal e artigo 56 da Lei nº 9.605/98:

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Lei 9.605/98

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Diante da tipificação legal dos citados artigos, conclui-se que as presentes práticas foram efetuados pelo ora acusado, tendo sido abordado transportando produtos considerados substâncias tóxicas, perigosas ou nocivas à saúde humana e ao meio ambiente e ainda com a confecção laudo

10
11
12

13
14
15

16
17



pericial constatando a adulteração do veículo automotor que o próprio conduzia. Firma-se a materialidade dos delitos de adulteração (art. 311, CPB) e transporte de produto ou substância perigosa (art. 56, Lei 9.605/98).

Quanto a autoria dos crimes, imputa-se ao acusado tendo ele sido pego em flagrante transportando as substâncias, conforme relato dos policiais, e em posse do veículo adulterado. Estando evidente o dolo, tendo o acusado confessado até mesmo ter comprado um certificado MOPP falso, no valor de R\$ 350,00 reais, para tentar ludibriar as autoridades.

IV PEDIDO

Diante do exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que o denunciado acima qualificado seja notificado para apresentar defesa prévia prevista no art. 2º, I, do Decreto-Lei 201/67, e, após o recebimento e autuação desta, sejam citados para responderem à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, com apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento criminal em seus ulteriores termos até sentença final condenatória pelos delitos acima citados.

Requer sejam oficiadas às Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, no escopo de que encaminhem as certidões do distribuidor criminal do ora denunciado, bem como do seu respectivo antecedente criminal, a ser encaminhado pela Secretaria de Segurança Pública do Ceará (SSP/CE) e pelo Departamento de Polícia Federal (DPF/CE).

Juazeiro do Norte/CE, 08 de junho de 2015.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1 ALEXANDRE ANTNES DA COSTA, policial rodoviária federal, brasileiro, filho de Mirian Antunes da Costa, nascido em: 22/07/1981, natural de Aracati/CE, residente na Rodovia BR 116, KM 302, Jaguaribe/CE, CEP: 63475-000;

2 MANUELA SOBRAL BARROS, policial rodoviária federal, brasileira, natural de Fortaleza/CE, filho de Júlio César de Carvalho Barros e Maria Dione Sobral Barros, nascido em: 13/07/1983, residente na Rod. Posto da Polícia Rodoviária Federal da BR 116, Km 381, Zona Rural, Icó/CE.



Processo: **0000240-14.2015.4.05.8107**

Assinado eletronicamente por:

CIRO BENIGNO PORTO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/03/2018 20:15:17

Identificador: 4058107.3460235

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18032620122568300000003464489